

MPV 1154
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

IV - política direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....” (NR)

“Art. 60.

‘Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.’ “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda devolve a competência de regulação à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

A MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão. Ademais, a decisão passa a ser colegiada. Não obstante, no âmbito das agências, para a elaboração de atos normativos, são princípios a transparência, a análise de impacto regulatório e identificação de alternativas, a consulta pública e a audiência pública, no qual quaisquer interessados podem se manifestar.

CD/23523.75220-00

* C D 2 3 5 2 3 7 5 2 2 0 0 *



No caso do saneamento básico, com o enorme avanço a partir da aprovação do Marco Legal de 2020, a ANA, que até então era a Agência Nacional de Águas, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Estabeleceu-se que o serviço público de saneamento básico seria uma atividade regulada por uma estrutura administrativa autônoma, inclusive financeiramente, sem subordinação direta à influência política ministerial. Tal ponto foi um gigantesco passo em prol da melhoria do serviço público de saneamento e da atração de investimentos, que no final do dia tem os brasileiros como os verdadeiros beneficiados. Além disso, destaca-se, o Marco do Saneamento definiu a ANA como responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Agora, com a MP 1154, a partir do texto original do Executivo, retirou-se o “saneamento básico” do nome da agência. Mais do que isso, excluiu formalmente a competência regulatória de estabelecer as normas de referência nacionais (art. 60 da MP, que alterou o art. 3º da Lei nº 9.984/2000), quando fez a alteração do nome.

Na forma, pode ser dito que foi uma mudança, no mínimo, atrapalhada. Isso porque altera o nome da agência em um dispositivo, enquanto vários outros artigos que também citam o nome da agência reguladora continuam com o nome completo. Ou seja, uma mesma lei, referindo a uma mesma agência, mas com dois nomes diferentes. Um erro grosseiro na edição de MP.

No mérito, essa mudança causa profundo impacto. A ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3º da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passa a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Após severas críticas circuladas na imprensa em relação a esta MPV, o governo sinalizou que foi um engano a “regulação” ter entrado no texto. Entretanto, o Decreto nº 11.333, de 1º.1.2023, que regulamentou a matéria, deixa claro que não foi um engano. Detalhadamente, o Decreto atribui ao Ministério das Cidades, por exemplo, a competência de instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação. Além disso, estabeleceu também a competência de supervisionar, controlar e avaliar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico. Claramente, uma visão intervencionista e de controle.

Em uma interpretação mais extensa da redação original da MPV, pode-se até mesmo entender que a Agência perdeu sua função de existir, no que se refere ao saneamento básico. Pior, como a MP não revoga expressamente as competências específicas da ANA relativas ao saneamento (derivadas do Marco do Saneamento), e nem mesmo corrige dispositivos que citam as normas nacionais de referência, cria-se uma situação de conflito de competências entre o Ministério e a Agência Reguladora. Para o investidor, é um claro cenário de insegurança jurídica.

Pelo texto original da MP, podemos entender que a intenção é fixar no nível político as decisões regulatórias do saneamento básico, que não é compatível com a necessária



expansão do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário! Não é compatível também com um serviço público de qualidade, com foco no cidadão brasileiro!

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



CD/23523.75220-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000>

